



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001311/2001-91
Recurso nº 148.869 Voluntário
Acórdão nº **3803-000.439 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SANT'ANA ADM. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1996, 01/01/2000 a 31/03/2000

BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS APURADAS E LANÇADAS.
DÉBITOS NÃO CONFESSADOS. PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão que desproveu a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da TERCEIRA SEÇÃO de JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)
Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hélcio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 09-16.810, de 6 de agosto de 2007, da DRJ-Juiz de Fora/MG, fls. 195 a 197, que considerou o lançamento procedente, em face da impugnação de fls. 155 a 164.

O auto de infração foi lavrado para exigir diferenças da contribuição para o PIS, relativo aos períodos de apuração mar a dezembro de 1996 e janeiro a março de 2000.

Impugnando o lançamento a contribuinte alegou que os valores objeto da exigência foram alvo de parcelamento por meio do programa REFIS.

A DRJ/Juiz de Fora, reconheceu a existência do parcelamento de que veio a aderir a impugnante, porém reputou que os valores que constituem o presente auto de infração não foram alcançados por esta forma de suspensão do crédito tributário.

Cientificada da decisão em 27 de agosto de 2007, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 202 a 206, em que alega:

a) conforme já explicitado e delimitado na impugnação, que reconhece a existência do crédito tributário constituídos contra si, todavia, tais valores foram consolidados no âmbito do parcelamento REFIS, segundo provam os documentos anexos à sua impugnação;

b) que a Receita Federal viola o direito da recorrente, pois ao conceder o parcelamento promove a exigência dos mesmos débitos por meio do auto de infração, pretendendo com isso receber duplamente os mesmos valores.

Pede, ao fim, a reforma da decisão recorrida, determinando-se o cancelamento do presente auto de infração, em vista de os débitos exigidos estarem parcelados e quitados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O auto de infração consubstanciou-se numa peça de imputação hígida, tecnicamente detalhada, na qual foi claramente apontada a infração que resultou na falta de recolhimento. Está claro no auto que o lançamento refere-se a diferenças não apuradas pelo contribuinte e, portanto, não declaradas, logo não poderiam compor a consolidação de débitos parcelados no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, a que aderira a Recorrente.

Tanto em sua peça impugnatória como no presente recurso a Reclamante não cuidou de contestar a acusação fiscal de que houve diferenças na apuração da base de cálculo. O Termo de Verificação Fiscal descreve as insistentes tentativas, sem êxito, de esclarecer operações, tendo em mira o saneamento da escrituração. Em ambas as peças de defesa apenas alega que os débitos exigidos no auto de infração foram objeto do referido parcelamento, sem

Processo nº 11516.001311/2001-91
Acórdão n.º **3803-000.439**

S3-TE03
Fl. 217

adicionar ao argumento nenhum conteúdo contábil-fiscal para se contrapor à apuração procedida pela Fiscalização.

Assim, sem que haja demonstração da insubsistência do lançamento, sem que reste comprovado ser indevida a base de cálculo suplementar considerada pela Fiscalização, o só fato de débitos da contribuição relativos aos mesmos períodos de apuração terem sido objeto de parcelamento, não é capaz de sustentar a alegação da inexistência dos débitos ora exigidos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2010

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa